



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PUBLICADO E AFIXADO NO QUADRO DE  
EXPOSIÇÕES DE ENTRADA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Em 24/04/2020  
**EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA FILHO**

## DECISÃO

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020/SRP/SEMAS

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de Preços para aquisição de Cestas Básicas destinadas aos Programas Sociais, deste município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

**ASSUNTO:** Decisão da Pregoeira das consignações em Ata.

**LICITANTE:** GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ: 03.389.294/0001-83, estabelecida a Rua Manoel Dantas, nº 435 – Bairro José Conrado de Araújo – Aracaju/SE.

**PREGOEIRA:** Alba Maria Leite Meneses – Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

**CONTRARRAZÕES:** MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.343.530/0001-09, estabelecida na Travessa Santo Antônio, nº 51, Santo Antônio, Aracaju/SE.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, contra a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do pregão em epigrafe a licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP**.

De persi, verificar-se a **INTEMPESTIVIDADE** dos memoriais apresentados pela licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, posto que, o Recurso Administrativo, foi protocolado em **24/04/2020**, no entanto, o servidor André Felipe da Paixão, ao recepcionar o referido Recurso, equivocou-se quando apostou o documento com data de **23/04/2020**, conforme declarado em Certidões, em anexo, emitidas pelos servidores Bruno Henrique Santana Rezende, Rivaldo Francisco dos Santos; José Domingos Filho e Alequisson Moreira Santos.

A Pregoeira a fim de não silenciar no que pertine aos registros consignados em Ata do dia 22 de abril do ano em curso, resolve responder àqueles argumentos, embora, não conheça dos memoriais apresentados interpostos intempestivamente pela licitante, com o intuito de afastar quaisquer que sejam as dúvidas acerca da decisão da Pregoeira.

*Moreira* 1  
*Alb*



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## II – DAS ALEGAÇÕES - GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP.

Na sessão realizada no dia 22 de abril de 2020, o representante da licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, registrou seu descontentamento quanto a decisão da Pregoeira que naquela mesma assentada declarou a licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP**, vencedora do Pregão Presencial n.º 05/2020.

A licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, consignou em Ata que:

...

*"a empresa **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP**, cotou marca de café puro pacote de 500 g que a industria alimentícia Marata não mais fabrica café dessa gramatura que é de 500 g e sim fabrica a de 250 g, solicita a desclassificação da proposta, e solicita a Sra. pregoeira que faça uma diligencia na Receita Federal, com a finalidade de comprovar sua condição com ME/EPP, e que a marca de leite apresentada pela empresa Maximo não atende as composições nutricionais solicitadas em edital".*

## III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP**, apresenta contrarrazões quanto a sua insatisfação aos questionamentos registros em Ata por oponente, a licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, no que se refere a gramatura do café puro, quando que caso a indústria deixe de fabricar a gramatura de 500g, não há óbice em fornecer duas unidades de 250g.

Quanto à condição de EPP, a licitante faz constar que comprovou mediante Certidão da JUCESE ou DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE OS REQUISITOS e que não compete a Pregoeira julgar o limite de faturamento das empresa e que tal informação é de responsabilidade da receita Federal.

2  
Indra Pereira



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### IV - DO MÉRITO

O representante da licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, em Ata fez constar que o produto (café) cotado pela licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP**, a indústria Maratá não mais fabrica café da marca Puro com a gramatura de 500g e sim de 250g.

Diante do acima exposto a Pregoeira verificou ainda no curso da sessão junto ao site oficial da Indústria Alimentícia Marata se constava dentre o rol de seus produtos o café Puro com a gramatura de 500g cotado pela licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP** que foi constatado pela Pregoeira, pacotes de 500g e 250g, podendo ser acessado para fins de comprovação no endereço eletrônico: [www.marata.com.br](http://www.marata.com.br).

Imperioso ressaltar a importância de os adquirir os produtos que compõem as cestas básicas tendo em vista a necessidade da população em decorrência da pandemia que estamos vivendo, onde o cidadão é obrigado ao isolamento social, portanto, impedido de realizar suas atividades laborais e que necessita, sobremaneira, do auxílio do poder público, em razão de garantir o seu sustento.

Registra-se que não é razoável ainda que a indústria tenha descontinuado a fabricação do café puro em pacote de 500g e somente fabrique pacote com 250g.

Pois bem, a qualidade do produto não está sob questionamento, e sim, a forma de apresentação do produto, portanto, se não houver pacote com a gramatura de 500g, não impede que se forneça pacote contendo 250g, uma vez que, a quantidade não altera a qualidade, portanto, não há que se questionar o produto ofertado pela licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP** por não haver prejuízo ao erário, tampouco, a população carente que serão os beneficiários e conseqüentemente consumidores dos produtos compõem a cesta básica.

  
3  
M. B. Barros



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em se tratando de valores a economicidade é relevante aos cofres públicos, vejamos:

LICITANTES	VALOR UNITÁRIO (CESTA)	VALOR TOTAL (CESTA)	DIFERENÇA
<b>GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP.</b>	R\$ 120,16	R\$ 5.407.200,00	<b>R\$ 772.200,00</b>
<b>MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP.</b>	R\$ 103,00	R\$ 4.635.000,00	

A Pregoeira não poderia desprezar a diferença em valores conforme se vislumbra no quadro acima, ou seja, somente com a diferença poderiam ser adquiridas **7.497** cestas básicas.

Não seria sustentável a decisão da Pregoeira em desclassificar a licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP**, pelas razões alegadas por sua oponente, haja vista, a questão ser somente na quantidade de pacotes que seriam fornecidas, pois duas unidades de 250g perfazem 500g, dessa forma, atenderia perfeitamente.

Quanto à solicitação para a Pregoeira diligenciar a Receita Federal em face de verificação da condição de ME/EPP declarada pela licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP**, a Pregoeira em consulta ao site da Receita Federal verificou a condição declarada pela licitante, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CPNJ, bem como, Certidão expedida em 19/03/2020 pela Junta Comercial do Estado de Sergipe que comprova sua condição de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro, consoante aos registros consignados em Ata lavrada no dia 22 de abril



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

de 2020, bem como, as contrarrazões apresentadas pela licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP**, não conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **GAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-EPP**, por sua intempestividade, porém, o Agente Público não deve silenciar diante dos registros apontados na supracitada Ata, os quais não foram suficientes para que a Pregoeira reforme sua decisão, que declarou a licitante **MÁXIMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP** vencedora do **Pregão Presencial nº 05/2020-SEMAS-PMNSS**, portanto, decide **NEGAR PROVIMENTO** as consignações em tela e manter na íntegra o resultado do certame.

Por fim, dê-se ciência as licitantes e a Autoridade Superior, para caso esteja de acordo proceder a devida ratificação desta Decisão com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de abril de 2020.

  
**Alba Maria Leite Meneses**  
Pregoeira

Acolho a Decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 27/04/2020.

  
Maria do Carmo Paiva da Silva  
Secretária Municipal de Assistência Social